

## Entre autonomia e memória: A liberdade como eixo dos direitos da personalidade no constitucionalismo brasileiro

Between autonomy and collective memory: Freedom as the foundational axis of personality rights in Brazilian constitutional law

Entre autonomía y memoria colectiva: La libertad como eje de los derechos de la personalidad em el Constitucionalismo de Brasil

Recebido: 28/11/2025 | Revisado: 08/12/2025 | Aceitado: 09/12/2025 | Publicado: 10/12/2025

**Laila Caroline Franklin Vivian**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6716-9554>  
Universidade Cesumar, Brasil  
E-mail: laila.franklin@aol.com

**Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão**

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-7851-5912>  
Universidade Cesumar, Brasil  
E-mail: cleide.fermentao@gmail.com

### Resumo

O artigo objetiva analisar a liberdade como direito da personalidade a partir de uma abordagem teórico-bibliográfica, dedutiva e hermenêutico-crítica. Partindo das matrizes filosóficas clássicas e modernas, o estudo demonstra que a liberdade percorre um trajeto histórico que a transforma de ideal ético-político em valor jurídico estruturante do constitucionalismo contemporâneo. Examina-se, em perspectiva comparada, a evolução das tradições constitucionais ocidentais e os mecanismos de positivação da liberdade como direito fundamental, destacando a insuficiência de sua concepção meramente negativa e a necessidade de garantias materiais que assegurem sua realização concreta. No contexto brasileiro, evidencia-se que a Constituição de 1988 inaugura uma virada personalista ao consagrar a dignidade humana como fundamento da República, o que irradia a liberdade para todo o sistema jurídico, inclusive para as relações privadas. A análise civil-constitucional revela que a tutela da liberdade envolve tanto proteções preventivas e reparatórias quanto uma hermenêutica comprometida com a superação das formas históricas de supressão desse direito. A pesquisa demonstra ainda que casos como *Gomes Lund* e *Herzog*, julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, reforçam o dever de memória e a centralidade da liberdade na justiça de transição, condição indispensável à consolidação do Estado Democrático de Direito. Conclui-se que a liberdade, enquanto direito da personalidade, constitui poder jurídico de autoconstituição subjetiva, expresso na autonomia existencial, na inviolabilidade psíquica e na capacidade de desenvolvimento pessoal. Sua efetividade depende de práticas institucionais, políticas públicas e interpretação constitucional orientada à dignidade humana.

**Palavras-chave:** Liberdade; Dignidade Humana; Direitos da Personalidade; Constitucionalismo; Hermenêutica Jurídica.

### Abstract

The article aims to analyze freedom as a personality right through a theoretical, bibliographic, deductive, and hermeneutic-critical approach. Based on classical and modern philosophical foundations, the study demonstrates how freedom evolves from an ethical-political ideal to a structuring legal value within contemporary constitutionalism. Through a comparative perspective, it analyzes the development of Western constitutional traditions and the mechanisms by which freedom becomes a fundamental right, highlighting the insufficiency of its merely negative conception and the need for material guarantees to ensure its concrete realization. In the Brazilian context, the 1988 Constitution inaugurates a personalist shift by establishing human dignity as a foundational principle, thereby radiating freedom throughout the entire legal system, including private relations. The civil-constitutional analysis reveals that protecting freedom requires both preventive and reparatory measures, as well as an interpretive framework committed to overcoming historical forms of suppression. The study further demonstrates that cases such as *Gomes Lund* and *Herzog*, decided by the Inter-American Court of Human Rights, reinforce the duty of memory and underscore the centrality of freedom within transitional justice, a necessary condition for strengthening the Democratic Rule of Law. It concludes that freedom, as a personality right, constitutes a legal power of subjective self-constitution expressed in existential autonomy, psychic inviolability, and personal development. Its effectiveness depends on institutional practices, public policies, and constitutional interpretation guided by human dignity.

**Keywords:** Freedom; Human Dignity; Personality Rights; Constitutionalism; Legal Hermeneutics.

## Resumen

El artículo tiene como objetivo analizar la libertad como derecho de la personalidad mediante un enfoque teórico, bibliográfico, deductivo y hermenéutico-crítico. A partir de fundamentos filosóficos clásicos y modernos, el estudio demuestra cómo la libertad evoluciona de un ideal ético-político a un valor jurídico estructurante del constitucionalismo contemporáneo. Desde una perspectiva comparada, se analizan las tradiciones constitucionales occidentales y los mecanismos que permiten que la libertad se consolide como derecho fundamental, evidenciando la insuficiencia de su concepción meramente negativa y la necesidad de garantías materiales para su realización efectiva. En el contexto brasileño, la Constitución de 1988 inaugura un giro personalista al erigir la dignidad humana como principio fundante, irradiando la protección de la libertad por todo el sistema jurídico, incluidas las relaciones privadas. El análisis civil-constitucional muestra que la tutela de la libertad exige medidas preventivas y reparadoras, así como una interpretación comprometida con la superación de las formas históricas de supresión. Los casos *Gomes Lund* y *Herzog*, decididos por la Corte Interamericana de Derechos Humanos, refuerzan el deber de memoria y subrayan la centralidad de la libertad en la justicia transicional, condición indispensable para el fortalecimiento del Estado Democrático de Derecho. Se concluye que la libertad, como derecho de la personalidad, constituye un poder jurídico de autoconstitución subjetiva, expresado en la autonomía existencial, la inviolabilidad psíquica y el desarrollo personal. Su efectividad depende de prácticas institucionales, políticas públicas y una hermenéutica constitucional guiada por la dignidad humana.

**Palabras clave:** Libertad; Dignidad Humana; Derechos de la Personalidad; Constitucionalismo; Hermenéutica Jurídica.

## 1. Introdução

A liberdade, no contexto do Direito Civil-Constitucional, supera a concepção liberal clássica de simples ausência de interferência e assume o estatuto de categoria axiológica e relacional da personalidade. No cenário pós-redemocratização e com a constitucionalização do Direito Civil, passa a ser compreendida como fundamento ético do sistema jurídico, condição de possibilidade da dignidade humana e parâmetro de legitimidade das instituições.

Nesta pesquisa, a liberdade é concebida como direito da personalidade em sua acepção civil-constitucional, articulando três dimensões centrais: a) autodeterminação existencial, como faculdade de elaborar o próprio projeto de vida; b) proteção contra a objetificação, assegurando resistência a formas de instrumentalização estatal, privada ou estrutural; e c) eficácia relacional, que impõe um dever geral de respeito à autonomia alheia. Trata-se de um direito pré-político e ontológico, anterior à positivação, marcado pela inalienabilidade, imprescritibilidade e intransmissibilidade que compõem o núcleo essencial da dignidade no ordenamento constitucional de 1988.

Diante desse cenário, coloca-se a seguinte questão central: como assegurar a efetividade da liberdade como direito da personalidade em um contexto marcado pela herança autoritária, por desigualdades estruturais e pelas novas formas de controle e objetificação próprias da sociedade contemporânea? Em outras palavras, até que ponto o ordenamento jurídico brasileiro tem sido capaz de converter a liberdade, proclamada constitucionalmente como fundamento da dignidade, em um direito concretamente exercível, e não apenas retórico, no âmbito das relações estatais e privadas?

A fundamentação dessa concepção dialoga com tradições filosóficas que, embora distintas, convergem na ideia da liberdade como atributo constitutivo da pessoa. Autores como Kant, Bittar e Fermentão reconhecem-na como expressão moral da autonomia e elemento estruturante da dignidade. Sob a ótica da subjetividade e da responsabilidade, contribuições de Nietzsche, Sartre e Fichte reforçam a liberdade como projeto ético de autocriação. Em chave relacional, perspectivas de Hegel, Honneth, Levinas e da filosofia da linguagem evidenciam que a efetivação da liberdade depende do reconhecimento e da alteridade, situando-a como experiência intersubjetiva.

No plano contemporâneo, críticas como as de Foucault, Agamben, Esposito e Byung-Chul Han revelam novas formas de erosão da liberdade, denunciando dispositivos de poder, racionalidades produtivistas e dinâmicas de controle que comprometem a autodeterminação. Esses diagnósticos evidenciam que a liberdade permanece sob constante ameaça, o que reforça a necessidade de uma tutela jurídico-constitucional robusta dos direitos da personalidade. Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal desempenha papel relevante ao reafirmar a liberdade e a dignidade como pilares da ordem democrática.

O artigo objetiva analisar a liberdade como direito da personalidade a partir de uma abordagem teórico-bibliográfica, dedutiva e hermenêutico-crítica. Partindo das matrizes filosóficas clássicas e modernas, o estudo demonstra que a liberdade percorre um trajeto histórico que a transborda de ideal ético-político em valor jurídico estruturante do constitucionalismo contemporâneo. A pesquisa parte da tese de que a liberdade constitui espaço efetivo de realização do destino e do caráter da pessoa, funcionando como eixo hermenêutico do Estado Democrático de Direito e critério ético-jurídico para a proteção integral da dignidade humana. Logo, compreender a liberdade como direito da personalidade torna-se não apenas tarefa dogmática, mas exigência ética para a preservação do projeto democrático.

## 2. Metodologia

Este estudo adota abordagem qualitativa, orientada pelo método dedutivo e desenvolvida por meio de pesquisa teórico-bibliográfica e documental. O método dedutivo, conforme Lakatos e Marconi (2017), parte de princípios gerais; dignidade humana, liberdade e direitos da personalidade, para examinar suas manifestações específicas no constitucionalismo contemporâneo e no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa bibliográfica incluiu autores clássicos e contemporâneos da filosofia, teoria do direito e direitos fundamentais (como Kant, Hegel, Arendt, Bobbio, Sarlet, Streck, Barroso, Fermentão e Honneth), selecionados por relevância acadêmica e aderência ao problema investigado. Em complementaridade, procedeu-se à análise documental de fontes normativas e institucionais, como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, declarações internacionais de direitos humanos, atos institucionais da ditadura militar, relatórios da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e da Comissão Nacional da Verdade, além de decisões do STF, STJ e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (especialmente os casos Gomes Lund e Herzog).

A análise dos dados ocorreu em duas etapas: a) análise de conteúdo (Bardin, 2011), destinada à identificação de categorias teóricas e normativas sobre a liberdade e os direitos da personalidade; e b) interpretação hermenêutico-crítica, inspirada em Gadamer, Ricoeur e Streck, voltada à reconstrução dos sentidos jurídicos da liberdade a partir do diálogo entre fundamentos filosóficos, memória histórica e prática constitucional.

## 3. Resultados e Discussão

### 3.1 Liberdade, condição humana e dignidade da pessoa

A liberdade constitui o eixo estruturante da experiência humana e o fundamento ontológico dos direitos da personalidade. Mais do que categoria jurídica ou política, é dimensão existencial que confere sentido à condição de pessoa, permitindo ao indivíduo reconhecer-se como sujeito de valor intrínseco e responsável por suas ações no mundo comum. Nesse horizonte, a liberdade deixa de ser apenas um direito entre outros para se afirmar como princípio originário a partir do qual os demais direitos se tornam possíveis, condição necessária para a realização da dignidade.

Como direito da personalidade, a liberdade configura-se como poder jurídico-constitucional de autodeterminação existencial, abrangendo tanto a ausência de constrangimentos ilegítimos quanto as condições materiais e simbólicas para o desenvolvimento das potencialidades humanas. Seu conteúdo se estende das decisões mais íntimas da consciência às escolhas públicas que conformam a identidade pessoal, sempre em diálogo com o reconhecimento mútuo e a responsabilidade ética. Por isso, não se reduz a faculdade exterior; integra o núcleo essencial da personalidade, de modo que sua violação atinge diretamente a dignidade.

A tradição filosófica oferece diferentes matrizes para essa compreensão. Desde a Antiguidade, a liberdade é associada ao bem, à verdade e à vida em comum: em Aristóteles (2011), ela se concretiza na participação na polis e na busca do bem

comum; no pensamento cristão, em Agostinho (1995) e Tomás de Aquino (2002), ganha densidade interior, como orientação da vontade ao justo e participação racional na ordem moral. A modernidade introduz uma viragem decisiva: em Spinoza (2007), liberdade é conhecimento lúcido da necessidade e superação da servidão pelas paixões; em Rousseau (1996), fundamento do contrato social e da legitimidade democrática; em Kant (2007), autonomia da vontade e base da dignidade, pois o ser humano é fim em si mesmo. Hegel (1997) historiciza essa trajetória ao compreender a liberdade como efetivação da vontade racional nas instituições éticas, nas quais a dignidade assume forma política e jurídica.

A reflexão contemporânea aprofunda esse percurso em três direções principais. Em primeiro lugar, enfatiza-se a dimensão subjetivo-existencial da liberdade: Nietzsche (Giacobia Junior, 1989) a comprehende como autossuperação e criação de valores; Sartre (2011) e Beauvoir (2009) evidenciam-na como condenação à escolha e responsabilidade radical por si e pelos outros, realizando-se na alteridade. Em segundo lugar, destaca-se a dimensão intersubjetiva e política: Arendt (2016; 2020) associa a liberdade à ação e à palavra no espaço público, enquanto Honneth (2003), Gonçalves (2008) e Taylor (2005) mostram que ela se concretiza no reconhecimento recíproco, em contextos culturais e narrativos compartilhados. Em terceiro lugar, emergem as críticas às novas formas de dominação: Foucault (2002; 2013; 2017), Agamben (2002), Esposito (Nalli, 2013) e Byung-Chul Han (2015; 2017; 2018) descrevem dispositivos disciplinares, biopolíticos e psicopolíticos que produzem sujeitos dóceis e autoexplorados, revelando que a liberdade pode ser capturada pela própria racionalidade que afirma garantila.

No campo da teoria da justiça, as contribuições de Sen (2018) e Nussbaum (2007) ampliam o conceito ao vinculá-lo às capacidades, deslocando o foco da simples ausência de interferência para o conjunto de oportunidades reais de conduzir uma vida digna. Transposta para os direitos da personalidade, essa perspectiva reforça a ideia de que a liberdade, enquanto direito psíquico fundamental, exige prestações positivas do Estado e da sociedade, sob pena de permanecer apenas formal.

A hermenêutica contemporânea, em Gadamer (1999) e Ricoeur (1997), acrescenta que a liberdade se constrói na relação com o outro, como conquista dialógica e narrativa. A identidade pessoal é compreendida como história de si, tecida por promessas, responsabilidades e pela constante consideração do outro como fim. Levinas (1980) radicaliza esse deslocamento ao situar a liberdade na vulnerabilidade do rosto alheio: ser livre deixa de significar apenas poder, para significar também dever e serviço, de modo que um direito civil-constitucional inspirado por essa ética deve priorizar a proteção do vulnerável e o acolhimento da diferença.

No plano jurídico brasileiro, autores como Bittar (2015), Sarlet (2009), Borges (2007), Sarmento (2016), Schreiber (2013), Ikeda e Teixeira (2022) evidenciam que a liberdade é, ao mesmo tempo, primeiro direito da personalidade, valor-fonte do constitucionalismo e eixo de irradiação dos direitos fundamentais nas relações privadas. Barroso (2005; 2014; 2022), Bonavides (2004) e Bobbio (2004) reforçam que a história da liberdade se confunde com a própria história da civilização e que o desafio contemporâneo já não é justificá-la, mas garantí-la. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do voto do Ministro Celso de Mello no HC 82.424/RS, reconhece a liberdade como pressuposto do Estado Democrático de Direito, articulando-a à dignidade e à igualdade e reafirmando seu caráter relacional: nenhum direito fundamental é absoluto, e o uso da liberdade contra a dignidade converte-se em abuso.

A reconstrução filosófica aqui delineada permite afirmar que a liberdade como direito da personalidade assenta-se em três pilares: a) autonomia como fundamento ontológico, herdeira das tradições kantiana e existencialista, segundo a qual a liberdade é condição constitutiva do ser pessoa; b) reconhecimento como condição de efetividade, inspirada em Hegel (1997), Arendt (2011; 2016; 2020) e Honneth (2003), demonstrando que a liberdade floresce apenas em contextos de pluralidade e reciprocidade; e c) resistência como prática emancipatória, de matriz foucaultiana, agambeniana e haniana, que alerta para as formas sutis de captura da autonomia. Articulados por meio das categorias de autodeterminação existencial, eficácia relacional

e proteção contra a objetificação, esses pilares revelam que a liberdade, enquanto direito da personalidade, constitui um projeto ético-jurídico complexo, permanentemente tensionado entre autonomia e reconhecimento, entre garantia e resistência.

### **3.2 Concepções históricas da liberdade: da Antiguidade greco-romana à modernidade europeia**

A história da liberdade confunde-se com a própria história da humanidade em busca de sentido, autonomia e reconhecimento. Como destaca Fernando Rodrigues de Almeida (2022), tanto a liberdade quanto a noção de personalidade exigem uma análise histórica crítica, capaz de revelar não apenas conquistas, mas também as fronteiras que delimitam quem é reconhecido como sujeito livre em cada época. A genealogia da liberdade é, assim, marcada pela tensão permanente entre dominação e emancipação.

Na tradição grega, a *eleutheria* assume inicialmente contornos ético-políticos. Em Sócrates e Platão (2001; 2002), emerge a ideia de liberdade interior como fidelidade à própria consciência e harmonia da alma sob o governo da razão. Em Aristóteles (2011), ela ganha feição eminentemente política: ser livre é participar da vida da *pólis*, deliberando e julgando sobre o destino comum. A liberdade se revela inseparável da cidadania e da virtude cívica, orientada ao *koinon agathon*. Reinterpretando esse legado, Hannah Arendt (2020) ressalta que a liberdade se manifesta na ação e na palavra no espaço público, vinculando-a ao poder de iniciar algo novo e à pluralidade como condição da vida política.

Em Roma, a *libertas* adquire contornos jurídicos mais definidos. O cidadão livre é aquele que não está sob o domínio de outro (*sui iuris*), embora essa condição conviva com a exclusão de escravos, estrangeiros e mulheres. Cícero (2019) associa liberdade e lei justa, enquanto o estoicismo, em Sêneca e Marco Aurélio, enfatiza o domínio de si e a independência interior. Como observa Michel Villey (1962), esse contexto prepara o surgimento da personalidade jurídica, pois a *libertas* já aponta para um valor intrínseco do ser humano como titular de direitos.

Na Idade Média, o Cristianismo desloca o eixo da liberdade para o foro íntimo da consciência e para a relação da vontade com a verdade divina. Em Agostinho (1995), ser livre é querer o bem; em Tomás de Aquino (2002), a liberdade é participação racional na *lex aeterna*, realizando-se na medida em que a vontade se harmoniza com o bem verdadeiro. Paralelamente, a liberdade adquire dimensão pactícia e corporativa, como revela a Carta Magna de 1215, que limita o poder régio e inaugura garantias processuais como antecedente do *due process of law*. Ainda assim, trata-se de uma liberdade restrita a determinados estratos sociais, evidenciando o caráter seletivo de sua institucionalização.

O Renascimento introduz uma virada antropocêntrica decisiva. Em Pico della Mirandola (2001), a liberdade é apresentada como faculdade de autocriação, a possibilidade de o ser humano escolher o que deseja ser. Em Maquiavel (2007), especialmente nos *Discursos*, retoma-se o ideal republicano da liberdade como não-dominação (*vivere libero*), dependente de instituições que contenham a tirania. Séculos mais tarde, Quentin Skinner (1998) identificará nesse republicanismo a origem de uma concepção de liberdade distinta do liberalismo clássico, entendida como não subordinação a um poder arbitrário.

Com a modernidade e o Iluminismo, a liberdade torna-se fundamento da política e do direito. Em Hobbes (2020), é definida de modo negativo, como ausência de impedimentos externos, devendo ser drasticamente limitada pelo pacto que institui o soberano para evitar a guerra de todos contra todos. Locke (1994), ao contrário, concebe a liberdade como direito natural pré-político, a ser preservado pelo contrato social: o Estado não cria a liberdade, apenas a protege. Montesquieu (2000), por sua vez, liga a liberdade à segurança frente ao arbítrio, propondo a separação de poderes como técnica institucional para sua garantia.

Rousseau (1996) radicaliza o paradigma ao fundir autonomia individual e soberania coletiva: obedecer à lei que a vontade geral institui é, para o cidadão, obedecer a si mesmo enquanto parte do todo. A liberdade deixa de ser apenas proteção negativa contra o poder e passa a ser princípio positivo de autogoverno democrático. Tocqueville (2019) e John Stuart Mill (2018), já no século XIX, introduzem críticas centrais: alertam para a tirania da maioria e da opinião pública, defendendo a

diversidade e o pluralismo como condições da liberdade e formulando, no caso de Mill, o princípio do dano como limite legítimo à intervenção estatal e social.

No plano jurídico-privado, a liberdade aparece consagrada como autonomia da vontade na tradição liberal e na Escola da Exegese: o contrato é erigido à condição de expressão máxima da liberdade civil. Entretanto, como lembra Rui Barbosa (2004), uma liberdade meramente formal, desvinculada das condições reais de seu exercício, converte-se em instrumento de opressão, escondendo desigualdades materiais sob a aparência de igualdade jurídica.

Benjamin Constant (1816), em seu célebre texto sobre a liberdade dos antigos e dos modernos, distingue a liberdade como participação política daquela como proteção da esfera individual. Isaiah Berlin (1981) retoma essa dicotomia ao falar em liberdade negativa (ausência de interferência) e liberdade positiva (autogoverno), apontando o risco de que esta última seja capturada por projetos autoritários em nome do verdadeiro interesse do indivíduo. Essa tensão evidencia a complexidade estrutural da liberdade moderna: limite ao poder e, ao mesmo tempo, ideal de emancipação.

A filosofia clássica alemã consolida essa virada. Kant (2007) funda a liberdade na autonomia da razão prática, vinculando-a diretamente à dignidade; Hegel (1997) historiciza e institucionaliza a liberdade na *Sittlichkeit*, nas estruturas éticas que compõem a família, a sociedade civil e o Estado. Fichte radicaliza a subjetividade como projeto ético de autocracia, enquanto Honneth (2003), em contexto contemporâneo, mostrará que a efetividade da liberdade depende de esferas de reconhecimento recíproco. Em chave crítica, Foucault revelará como a modernidade, ao mesmo tempo em que proclama direitos e liberdades, instala dispositivos disciplinares e biopolíticos que produzem subjetividades dóceis, tornando a liberdade também um campo de disputa e resistência.

O constitucionalismo liberal concretiza institucionalmente esse longo percurso. As revoluções americana (1776) e francesa (1789), bem como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, transformam a liberdade de privilégio corporativo em direito subjetivo universal oponível ao Estado, fundamento da legitimidade política. Contudo, a positivação da liberdade como direito fundamental inaugura novos desafios: a distância entre liberdade formalmente reconhecida e liberdade materialmente usufruída, que marcará as críticas sociais dos séculos XIX, XX e XXI.

Da *pólis* grega ao Estado constitucional moderno, a liberdade percorre o caminho que vai de virtude cívica a direito subjetivo universal, de prática comunitária a princípio jurídico estruturante. Essa trajetória histórica prepara o terreno para sua releitura contemporânea como direito da personalidade: não apenas garantia negativa contra interferências, mas categoria hermenêutica que orienta a interpretação das normas, a configuração das instituições e a própria compreensão da dignidade humana no constitucionalismo civil contemporâneo.

### **3.3 Concepções filosóficas da liberdade: fundamentos clássicos, modernos e contemporâneos**

A reflexão filosófica sobre a liberdade percorre a história do pensamento ocidental, deslocando-se de uma compreensão centrada na virtude cívica e na harmonia interior para uma concepção marcada pela autonomia, pelo reconhecimento e pela resistência às formas de dominação. Se na Antiguidade, em Aristóteles (2011), a liberdade aparece como participação na *pólis* e realização da razão prática, a modernidade passa a concebê-la como atributo universal do sujeito racional, dotado de dignidade e portador de direitos.

No núcleo da viragem moderna está a filosofia kantiana. Em Immanuel Kant (2007), liberdade e dignidade se identificam: o ser humano é livre porque é capaz de agir segundo leis que a própria razão prescreve, e digno porque nunca pode ser reduzido a mero meio. A autonomia da vontade funda simultaneamente a moralidade e o conceito de pessoa, fornecendo a base para compreender a liberdade como direito da personalidade. Rousseau (1996) já havia preparado esse terreno ao vincular liberdade à autolegislação política, ao afirmar que a verdadeira liberdade consiste em obedecer à lei que o próprio sujeito, enquanto cidadão, institui. Em Hegel (1997), a liberdade é historicizada: deixa de ser apenas um foro íntimo

para tornar-se realidade objetiva nas instituições éticas; como a família, a sociedade civil e o Estado, nas quais a vontade livre se reconhece e se valida socialmente.

O idealismo pós-kantiano aprofunda a dimensão pessoal da liberdade. Em Fichte (Klotz, 2008), ela é identidade volitiva do eu, que se constitui ao autolimitar-se moralmente; em John Stuart Mill (2018) e Benjamin Constant (1816), a preocupação desloca-se para os limites do poder estatal e social, consolidando a liberdade como esfera de proteção da individualidade frente ao arbítrio e à tirania da maioria. Tocqueville (2019) adverte para o risco do conformismo democrático, e Isaiah Berlin (1981) sistematiza a tensão entre liberdade negativa (ausência de interferência) e positiva (autogoverno), alertando para a possibilidade de que esta última seja capturada por projetos autoritários em nome do verdadeiro interesse do indivíduo.

As correntes críticas do século XIX e XX expõem os limites da liberdade liberal formal. Marx (2010) evidencia que não há liberdade real sem transformação das condições materiais de existência; a Escola de Frankfurt denuncia a redução da razão a instrumento de dominação e a captura da liberdade pela lógica técnica e pelo consumo. Foucault (1999; 2012; 2013; 2017) mostra que o poder moderno produz subjetividades por meio de dispositivos disciplinares e biopolíticos, convertendo a própria liberdade em objeto de governo. Byung-Chul Han (2015; 2017; 2018), ao analisar a psicopolítica neoliberal, revela o sujeito que se autoexplora em nome da performance, acreditando exercer autonomia enquanto internaliza o imperativo do desempenho.

Em paralelo, aprofunda-se a compreensão existencial e hermenêutica da liberdade. Heidegger (2012) a entende como abertura ao ser e possibilidade de autenticidade frente ao enquadramento técnico do mundo. Sartre afirma que o homem está condenado a ser livre, enfatizando a responsabilidade radical pelas próprias escolhas, enquanto Beauvoir (2009) e Fromm (1983) destacam que a liberdade só se realiza na relação com o outro e exige maturidade para suportar o peso da autonomia. Arendt (2020) desloca o foco para a esfera pública, definindo a liberdade como ação e início no espaço comum, onde a pluralidade se torna condição da política.

A virada hermenêutica, em Gadamer (1999) e Ricoeur (1997), insere a liberdade no terreno da compreensão e da narrativa: ser livre é participar de um diálogo em que horizontes se fundem e em que a identidade se constrói como história de si em resposta ao outro. Levinas (1980; 1988) radicaliza esse movimento ao situar a verdadeira liberdade na responsabilidade pelo rosto alheio; a autonomia converte-se em heteronomia ética, e ser livre passa a significar responder pelo outro. Autores como Fraser e Honneth (2003) desenvolvem essa dimensão relacional ao conceber a liberdade como fruto de processos de reconhecimento e redistribuição, nos quais a dignidade depende tanto da estima social quanto de condições materiais mínimas para a autorrealização.

No âmbito da teoria democrática e da justiça, Habermas (1997) concebe a liberdade como coautoria discursiva das normas jurídicas, realizada em procedimentos de deliberação pública entre cidadãos livres e iguais. Castoriadis (1982) insiste na autonomia coletiva como capacidade de a sociedade reconhecer-se autora de suas próprias instituições. Pettit (2002) reformula, em chave republicana, a liberdade como não dominação, enfatizando a necessidade de estruturas institucionais que impeçam o exercício arbitrário do poder. Amartya Sen (2018) e Martha Nussbaum (2007), por sua vez, articulam a liberdade ao paradigma das capacidades, compreendendo-a como conjunto de oportunidades reais para que cada pessoa possa viver a vida que valoriza.

Esse percurso filosófico permite sintetizar três eixos fundamentais para a compreensão da liberdade como direito da personalidade: autonomia, enquanto condição ontológica do sujeito digno; reconhecimento, como requisito de sua efetividade relacional; e resistência, como prática emancipatória frente às formas antigas e novas de dominação. É a partir dessa tríplice chave; autonomia, reconhecimento e resistência; que se torna possível, no plano jurídico, reconstruir a liberdade como categoria hermenêutica central do Estado Democrático de Direito e como núcleo estruturante dos direitos da personalidade.

### 3.4 A liberdade como direito subjetivo e fundamental nas tradições constitucionais ocidentais

A trajetória histórico-filosófica da liberdade na tradição ocidental encontra sua culminância institucional quando se converte em direito subjetivo e fundamental. De ideal ético e privilégio estamental, a liberdade passa a prerrogativa juridicamente reconhecida e exigível, expressão direta da dignidade da pessoa humana e critério de legitimidade do Estado Constitucional. Em perspectiva crítica, inspirada na genealogia foucaultiana, essa passagem não é concebida como progresso linear, mas como resultado de disputas históricas e políticas que redefinem, em cada contexto, quem é titular de liberdades e em que medida.

Norberto Bobbio (2004) destaca que a história da liberdade se confunde com a história dos direitos humanos: o avanço civilizatório não reside nas declarações solenes, mas na construção de garantias efetivas. Para ele, o percurso da liberdade envolve três momentos cumulativos: reconhecimento ético-filosófico, positivação jurídica e efetividade social. Só neste último estágio a liberdade deixa de ser retórica para tornar-se realidade concreta, por meio de mecanismos processuais, controle de constitucionalidade e políticas públicas. Um Estado que sistematicamente desrespeita ou negligencia as liberdades fundamentais perde legitimidade, pois viola o próprio fundamento ético de sua existência.

O constitucionalismo liberal dos séculos XVIII e XIX inaugura a primeira grande positivação da liberdade, com documentos como a Declaração de 1789 e a Bill of Rights norte-americana. As liberdades civis; de crença, expressão, reunião, propriedade; são erigidas em limites jurídicos ao poder, dando origem ao Estado de Direito liberal. Nesse estágio, prevalece uma concepção predominantemente negativa de liberdade: proteção contra interferências arbitrárias do Estado. A distinção formulada por Benjamin Constant (1816) entre a liberdade dos antigos (participação política) e a liberdade dos modernos (autonomia individual) sinaliza a passagem do eixo comunitário para o eixo individual. Isaiah Berlin (1981), ao diferenciar liberdade negativa e positiva, evidencia a tensão estrutural entre liberdade como defesa e liberdade como autogoverno, tensão que atravessará todo o constitucionalismo posterior.

A positivação da liberdade como direito fundamental impõe ao Estado um duplo dever: abster-se de interferências ilegítimas e adotar prestações positivas que tornem possível o exercício igualitário das liberdades. A insuficiência do paradigma liberal estritamente negativo leva, no século XX, ao surgimento das constituições sociais e democráticas (México, 1917; Weimar, 1919), que reconhecem que não há liberdade real sem condições materiais mínimas. A inclusão de direitos sociais e trabalhistas visa transformar a liberdade formal em liberdade materialmente fruível. Nesse horizonte, a abordagem das capacidades, de Amartya Sen (2018) e Martha Nussbaum (2007), reforça a ideia de que a dignidade depende de oportunidades concretas de ser e agir; a liberdade passa a ser compreendida como capacidade substantiva, simultaneamente meio e fim do desenvolvimento humano.

Após a experiência totalitária, constituições como a Lei Fundamental de Bonn (1949) e a Constituição Italiana (1948) afirmam a dignidade humana como princípio supremo e fundamento da liberdade, recolocando a memória das violações no centro do Estado Democrático de Direito. Autores como Ingo Sarlet (2024) sintetizam esse vínculo: dignidade e liberdade são indissociáveis, a primeira confere conteúdo ético, a segunda expressa dinamicamente essa dignidade na vida concreta.

Com o neoconstitucionalismo, a liberdade deixa de ser apenas um direito individual para operar como valor-fonte de todo o sistema jurídico. A Constituição passa a ser vista como centro de irradiação de princípios, que vinculam legislador, juiz e relações privadas. Luís Roberto Barroso (2014; 2022) descreve esse processo como constitucionalização do Direito, em especial do Direito Civil: a pessoa humana deixa de ser mero sujeito patrimonial para ser reconhecida como portadora de valores que estruturam e limitam a ordem jurídica. Luigi Ferrajoli (2002), por sua vez, enfatiza que o Estado Democrático de Direito se legitima pela autolimitação em nome das liberdades, especialmente frente ao poder punitivo. Ronald Dworkin (2002) reforça a liberdade como núcleo moral da integridade do Direito, ao sustentar que um Estado legítimo é aquele que trata

todos com igual respeito e consideração, permitindo que cada indivíduo conduza sua vida segundo sua concepção de bem, desde que não negue aos demais o mesmo direito.

Na doutrina constitucional e civil contemporânea, consolida-se a leitura personalista da liberdade. Michel Villey (1962) identifica, no direito romano, a *libertas* como embrião da personalidade jurídica; Canotilho (2003) e Bonavides (2004) veem na liberdade elemento essencial de um Estado de Direito de valores e primeiro princípio do constitucionalismo democrático. No âmbito civil-constitucional, Bittar (2015) aponta a liberdade como primeiro e mais elevado direito da personalidade; Borges (2007) distingue autonomia negocial de autonomia existencial; Gonçalves (2008) e Sarmento (2016) evidenciam a dimensão relacional e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, impondo a particulares o dever de respeito à autonomia alheia; Schreiber (2013) destaca os direitos da personalidade como barreira contra novas formas de objetificação tecnológica e econômica; Streck (2014; 2002) insiste que interpretar a Constituição é interpretar comprometido com sua função emancipatória.

A jurisprudência brasileira vem progressivamente reconhecendo que a proteção da liberdade e da dignidade se projeta também nas relações privadas; por exemplo, nas decisões que afirmam a autodeterminação informativa, a privacidade e a proteção de dados pessoais como desdobramentos dos direitos da personalidade. Tais precedentes materializam a ideia de que a liberdade não se esgota na relação indivíduo–Estado, mas conforma todo o tecido social à luz dos valores constitucionais.

No caso brasileiro, contudo, a experiência autoritária do século XX revela o hiato entre positivação e efetividade. O julgamento da ADPF 153, ao manter a interpretação da Lei de Anistia que bloqueou a responsabilização penal por graves violações de direitos humanos, expõe a tensão entre uma hermenêutica da pacificação pelo esquecimento e uma concepção de liberdade vinculada à verdade, à memória e à dignidade das vítimas. Em contraste, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) e Vladimir Herzog (2018), afirma a incompatibilidade de anistias autoindulgentes com os deveres internacionais de investigar, julgar e reparar crimes de lesa-humanidade. Essas decisões operam como instância externa de tutela dos direitos da personalidade violados, reforçando que a proteção da liberdade no Estado Democrático de Direito depende também de um dever de memória e de mecanismos supranacionais de controle.

A reconstrução das tradições constitucionais ocidentais mostra, assim, que a positivação da liberdade como direito fundamental se dá em permanente tensão entre promessa emancipatória e selevidade excludente. Escravos, mulheres, trabalhadores pobres e minorias em geral foram historicamente situados nas margens da titularidade efetiva de liberdades formalmente universais. O constitucionalismo contemporâneo só começa a superar essa contradição quando conjuga universalidade jurídica com democratização material das condições de exercício da autonomia e quando transforma a autolimitação estatal de mera proclamação em prática institucional submetida a controle e *accountability*.

Desse arcabouço teórico emerge um conceito operacional de liberdade como direito da personalidade que orientará a análise do ordenamento brasileiro: trata-se de um poder jurídico de autoconstituição subjetiva, que se manifesta em três dimensões interligadas; autonomia existencial (decisões sobre o próprio modo de ser e viver), inviolabilidade psíquica e moral (proteção da consciência, da intimidade e da integridade espiritual) e capacidade de desenvolvimento pessoal (condições para o florescimento das potencialidades humanas). É a partir desse tripé que se poderá avaliar se, no contexto brasileiro, a liberdade permanece uma promessa abstrata ou se se realiza como garantia concreta da dignidade ontológica da pessoa.

### **3.5 A positivação e tutela civil-constitucional da liberdade no ordenamento jurídico brasileiro**

A trajetória da liberdade no Direito brasileiro é marcada pela tensão entre ideal normativo e realidade histórica, num país formado sob a escravidão e sucessivas experiências autoritárias. A inflexão decisiva ocorre com a Constituição de 1988, fruto da redemocratização, que erige a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e consolida a liberdade como valor-fonte da ordem constitucional e direito da personalidade.

Antes desse marco, a tutela da liberdade era fragmentária. O Código Civil de 1916, de viés patrimonialista, praticamente ignorava os direitos da personalidade. A doutrina de Pontes de Miranda (1954) e Orlando Gomes (1966) abriu espaço para a pessoa, mas apenas com a Constituição de 1988, como acentuam Sarlet (2009), Perlingieri (2002) e Paulo Lobo (2024), ocorre uma verdadeira revolução copernicana, deslocando o centro do sistema do patrimônio para a pessoa humana. Nessa linha, Fermentão (2009) lê a dignidade como matriz que exige compreender a liberdade como elemento essencial da personalidade, reclamando tutela simultaneamente constitucional e civil. Não se trata apenas de ausência de restrições ilegítimas, mas de criação de condições que permitam o livre desenvolvimento existencial, orientando uma hermenêutica da essencialidade: toda norma infraconstitucional deve ser interpretada à luz da liberdade como direito personalíssimo.

A Constituição de 1988 irradia a proteção da liberdade em múltiplas dimensões; política, profissional, acadêmica, artística e econômica e, de modo concentrado, no art. 5º, que garante liberdade de locomoção, consciência e crença, expressão e associação. Para Paulo Bonavides (2004), a liberdade é o eixo moral do constitucionalismo democrático, primeira conquista e última trincheira da pessoa humana. Sob a ótica civil-constitucional, ela apresenta dupla natureza: direito subjetivo (garantia de autodeterminação) e princípio normativo de convivência, com eficácia vertical (vinculando o Estado) e horizontal (irradiando-se às relações privadas). Sarlet (2009), Barroso (2002), Fermentão (2009) e Perlingieri (2002) convergem em que a liberdade transcende a ideia de imunidade individual, tornando-se responsabilidade ética e relacional, fundamento da interpretação de todo o sistema jurídico.

O processo de constitucionalização do Direito Civil concretiza essa viragem. O Código Civil de 2002, ao positivar os direitos da personalidade nos arts. 11 a 21, rompe com o paradigma patrimonialista do Código de 1916 e assume a centralidade da pessoa. Barroso (2005) e Tepedino (2022) destacam que a leitura do direito privado deve ser sistemática e à luz dos direitos fundamentais, de modo que a liberdade, enquanto direito da personalidade, incida diretamente nas relações entre particulares. Doutrinadores como Diniz (2012), Hironaka (2018), Lobo (2024), Tartuce (2023), Chaves de Farias, Rosenvald e Braga Netto (2015) e Gagliano (2019) reforçam que a liberdade é elemento operativo do direito civil contemporâneo: fundamento da autonomia privada, mas também limite ético do exercício dos direitos subjetivos.

Nesse contexto, a distinção entre autonomia privada patrimonial e autonomia existencial ganha relevância. Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2007) define a autonomia existencial como liberdade de conduzir a própria vida de modo livre e responsável, em consonância com a dignidade e os valores pessoais. Diogo Costa Gonçalves (2008) enfatiza a liberdade como fundamento operativo da personalidade, expressão da capacidade de o sujeito constituir-se eticamente no reconhecimento recíproco. A tradição luso-europeia (Mota Pinto (2005), Rocha e Menezes Cordeiro (2013), von Bar (2004), Dammann (*apud* Almeida, 2022) reforça que a liberdade é pressuposto ontológico da personalidade e, na era digital, núcleo da tutela de novas dimensões como autodeterminação informativa e proteção de dados.

A tutela civil-constitucional da liberdade no Brasil não se limita à reparação de danos morais. O ordenamento oferece instrumentos preventivos e repressivos. A tutela inibitória (art. 497 do CPC), como destaca Marinoni (2017), tem caráter essencialmente preventivo, permitindo ao Judiciário impedir atos iminentes violadores da liberdade (como exposição indevida de dados ou constrangimentos à autonomia existencial). Paralelamente, a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo o dano existencial como lesão autônoma, caracterizada pela frustração do projeto de vida e pela limitação concreta da liberdade de viver dignamente, o que reforça a centralidade da liberdade como bem jurídico específico.

No plano constitucional, o STF afirma a liberdade como princípio de máxima efetividade e limite do poder. Julgamentos como a ADPF 132 (uniões homoafetivas) e a ADPF 187 (desriminalização de manifestações sobre drogas) ilustram a compreensão da liberdade como projeção da dignidade e da igualdade substancial. Otero e Pascotto (2024) acentuam que a ponderação entre liberdade de expressão e direitos da personalidade exige superar formalismos abstratos,

aplicando proporcionalidade para evitar que a liberdade se torne instrumento de humilhação ou exclusão. A liberdade deve ser lida em harmonia com a dignidade, preservando o equilíbrio entre autonomia e responsabilidade.

A experiência autoritária brasileira revela, no entanto, que a positivação formal da liberdade não basta. O julgamento da ADPF 153, ao validar a interpretação da Lei de Anistia que impede a responsabilização por crimes da ditadura, contrasta com as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Gomes Lund (2010) e Vladimir Herzog (2018), que impõem ao Brasil o dever de investigar, julgar e reparar graves violações. A genealogia proposta por Fernando Rodrigues de Almeida e Dirceu Siqueira (2023) evidencia que a liberdade como direito da personalidade é construção histórica, fruto de lutas e resistências, e que sua efetividade depende do tratamento jurídico dado às experiências de sua supressão. Tutelar a liberdade implica também assumir um dever de memória: reconhecer as vítimas, repudiar o esquecimento e construir instituições que impeçam o retorno de práticas autoritárias.

A positivação e a tutela civil-constitucional da liberdade no ordenamento brasileiro revelam um conceito que ultrapassa a mera faculdade de escolha. A liberdade como direito da personalidade configura-se como poder jurídico de autoconstituição subjetiva, que se manifesta em três dimensões interligadas: (a) autonomia existencial, nas decisões sobre o modo de ser e viver; (b) inviolabilidade psíquica e moral, na proteção da consciência, intimidade e integridade espiritual; e (c) capacidade de desenvolvimento pessoal, nas condições para o florescimento das potencialidades humanas. É com base nesse tripé que se pode avaliar, nos capítulos seguintes, em que medida o ordenamento brasileiro efetiva a liberdade como garantia concreta da dignidade ontológica da pessoa – não apenas como promessa constitucional, mas como prática histórica, hermenêutica e institucional.

#### **4. Conclusão**

A análise desenvolvida demonstrou que a liberdade, enquanto direito da personalidade, não pode ser compreendida apenas como categoria abstrata ou prerrogativa individual, mas como valor estruturante do Estado Democrático de Direito, dotado de múltiplas dimensões filosóficas, históricas e jurídicas. A reconstrução teórica evidenciou que a liberdade percorre um trajeto complexo: nasce como ideal ético, transforma-se em princípio político e, no constitucionalismo contemporâneo, consolida-se como direito fundamental indispensável à dignidade humana.

O exame das tradições constitucionais ocidentais, associado à evolução civil-constitucional brasileira, demonstrou que a efetividade da liberdade depende de um duplo movimento: (a) reconhecimento normativo, expresso em declarações de direitos, constituições e códigos civis; e (b) garantia material, mediante políticas públicas, mecanismos processuais preventivos e reparatórios, e práticas institucionais capazes de limitar o poder e assegurar condições concretas de autodeterminação. Essa constatação confirma a tese de Bobbio e Fermentão de que não há liberdade real sem condições materiais, simbólicas e institucionais que permitam o florescimento da pessoa.

Ao analisar a ordem constitucional brasileira, verificou-se que a Constituição de 1988 opera uma virada personalista, ao colocar a dignidade humana no centro da ordem jurídica e a liberdade como valor-fonte de todo o sistema normativo. Essa opção se articula com o processo de constitucionalização do Direito Civil e com a ampliação dos direitos da personalidade, reconhecendo a liberdade como expressão máxima da autonomia existencial, da pluralidade e da resistência contra formas de dominação visíveis e invisíveis. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais, consolidada pela jurisprudência dos tribunais superiores, reforça essa compreensão ao irradiar a proteção da liberdade também para as relações privadas.

Do ponto de vista teórico e hermenêutico, a pesquisa demonstrou que a liberdade exige uma interpretação histórica e crítica, sensível às disruptões e às práticas de poder que marcaram o percurso brasileiro, especialmente durante o regime militar. Os casos Gomes Lund e Herzog, julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, revelam que a tutela da liberdade, no Brasil, envolve necessariamente o dever de memória, verdade e justiça, sob pena de comprometer a própria

legitimidade do Estado Democrático de Direito. Assim, a proteção da liberdade não se esgota na enunciação constitucional, mas requer compromisso com a não repetição de violações estruturais.

A partir desse panorama, o estudo conclui que a liberdade, enquanto direito da personalidade, deve ser compreendida como poder jurídico de autoconstituição subjetiva, que se manifesta em três dimensões fundamentais: (a) autonomia existencial; (b) inviolabilidade psíquica e moral; e (c) capacidade de desenvolvimento pessoal. Esse tripé permite avaliar a efetividade das instituições brasileiras na promoção de condições concretas para o exercício da liberdade.

A pesquisa evidencia que a liberdade constitui, simultaneamente, pressuposto, resultado e horizonte do constitucionalismo democrático. Sua tutela exige articulação entre teoria e prática, entre passado e futuro, e entre o plano jurídico e o compromisso ético com a dignidade humana. O fortalecimento dessa proteção representa um desafio contínuo, especialmente em contextos de retrocessos democráticos, mas permanece condição indispensável para assegurar uma sociedade livre, plural e comprometida com a justiça.

## Agradecimentos

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

## Referências e Bibliografia consultada

- Agamben, G. (2002). *Homo Sacer*: o poder soberano e a vida nua. Trad. Henrique Burigo. Editora UFMG.
- Agostinho, S. (1995). *O livre-arbítrio*. Trad. Nair de Assis Oliveira. (2. ed.). Editora Paulus.
- Almeida, F. R. (2022). *Personalidade contra o meio*: sobre a natureza de indivíduo, pessoa e personalidade como direito. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Cesumar – UNICESUMAR, Maringá.
- Aquino, T. (2002). *Suma teológica*: a criação – o anjo – o homem. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002. 2 vol.
- Arendt, H. (2016a). *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. (13. ed.). Editora Forense Universitária.
- Arendt, H. (2016b). *Entre o passado e o futuro*. Trad. Mauro W. Barbosa. Editora Perspectiva.
- Arendt, H. (2011). *Sobre a Revolução*. Trad. Denise Bottmann. Editora Companhia das Letras.
- Aristóteles. (2011). *A política*. Trad. Nestor Silveira Chaves. Ed. especial. Editora Nova Fronteira.
- Barbosa, R. (2004). *Oração aos moços*. (8. ed.). Companhia Editora Nacional.
- Bardin, L. (2011). *Análise de conteúdo*. Trad. Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Editora Edições 70.
- Barroso, L. R. (2014). *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum.
- Barroso, L. R. (2022). *Curso de direito constitucional contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. (10. ed.). Editora SaraivaJur.
- Barroso, L. R. (2005). *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*. *Revista de Direito Administrativo*. (240), 1–42.
- Beauvoir, S. (2009). *O segundo sexo*. Trad. Sérgio Milliet. (2. ed.). Editora Nova Fronteira.
- Berlin, I. (1981). *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Brasília: Editora Universidade de Brasília.
- Bittar, C. A. (2015). *Os direitos da personalidade*. (8. ed.). Editora Saraiva.
- Bobbio, N. (2004). *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Editora Elsevier.
- Bonavides, P. (2004). *Curso de direito constitucional*. (15. ed.). Editora Malheiros.
- Borges, R. C. B. (2007). *Direitos da personalidade e autonomia privada*. (2. ed.). Editora Saraiva.
- Brasil. (1916). *Código Civil (1916)*. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Revogado pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm).

Brasil. (2002). *Código Civil*. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm).

Brasil. (2015). *Código de Processo Civil (2015)*. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

Brasil. (1988). *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Brasil. (2003). Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 82.424/RS*. Rel. Min. Maurício Corrêa, voto do Min. Celso de Mello. Brasília, DF, julgado em 17 set. 2003. [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2082424%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2082424%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true).

Brasil. (2010a). Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153*. Relator: Ministro Eros Grau. Julgado em 28 de abril de 2010. Brasília, DF.

Brasil. (2010b). Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153*. Relator: Ministro Eros Grau. Julgado em 28 de abril de 2010. Brasília, DF. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2644116>.

Brasil. (2011a). Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ*. Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento em 05 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011.

Brasil. (2011b). Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187/DF*. Rel. Min. Celso de Mello. Julgamento em 15 jun. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 nov. 2011.

Brasil. (2011c). Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ*. Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento em 05 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011.

Canotilho, J. J. G. (2003). *Direito constitucional e teoria da constituição*. (7. ed). Coimbra: Almedina.

Castoriadis, C. (1982). *A instituição imaginária da sociedade*. Trad. Guy Reynaud. (6. ed). Editora Paz e Terra.

Cícero, M. T. (2019). *Da República*. Brasília: Senado Federal.

Constant, B. *The Liberty of Ancients Compared with that of Moderns*. Indiana: Liberty Fund, 1816. Disponível em: [https://oll-resources.s3.us-east-2.amazonaws.com/oll3/store/titles/2251/Constant\\_Liberty1521\\_EBk\\_v6.0.pdf](https://oll-resources.s3.us-east-2.amazonaws.com/oll3/store/titles/2251/Constant_Liberty1521_EBk_v6.0.pdf). Acesso em: 16 out. 2025.

Cordeiro, A. M. da R. e M. (2013). *Da Boa-Fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina.

Diniz, M. H. (2012). *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. (29. ed). Editora Saraiva.

Dworkin, R. (2002). *Levando os direitos a Sério*. Trad. Nelson Boeira. Editora Martins Fontes.

Farias, C. C., Rosenvald, N. & Braga Netto, F. P. (2015). *Curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. (2. ed). Editora Atlas.

Fermentão, C. A. G. R. (2009). *Direito à liberdade: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade*. Editora Juruá. Foucault, M. (2002). *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. (3. ed). NAU Editora.

Foucault, M. (1999). *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad. Maria Ermantina Galvão. Editora Martins Fontes.

Foucault, M. (2012). *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. (13. ed). Editora Graal.

Foucault, M. (2017). *Microfísica do poder*. (20. ed). Editora Graal.

Foucault, M. (2013). *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Lisboa: Edições 70.

France. (2025). Embaixada da França no Brasil. *A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>.

Fraser, N. & Honneth, A. (2003). *Redistribuição ou reconhecimento?* Dilemas da justiça no mundo contemporâneo. Trad. Márcio Suzuki. Editora Boitempo.

Fromm, E. (1983). *O medo à liberdade*. Trad. Octávio Alves Velho. (9. ed). Editora Zahar.

Gadamer, H. (1999). *Verdade e método*. Editora Vozes.

Gagliano, P. S. & Pamplona Filho, R. (2019). *Novo curso de direito civil: parte geral*. (21. ed). Editora Saraiva Educação.

Germany. (2025). *Basic Law (Grundgesetz) — English version*. [https://www-gesetze-im-internet.de/englisch\\_gg/englisch\\_gg.html](https://www-gesetze-im-internet.de/englisch_gg/englisch_gg.html).

Giacoma Jr. (1989). O grande experimento: sobre a oposição entre eticidade (Sittlichkeit) e autonomia em Nietzsche. *Trans/Form/Ação*. 12, 97–132. DOI: 10.1590/S0101-3173198900100008. <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/transformacao/article/view/12239>.

Gomes, O. (1966). Direitos da personalidade. *Revista de informação legislativa*. 3(11), 39-48. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180717>.

- Gonçalves, D. C. (2008). *Pessoa e direitos de personalidade*: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina.
- Habermas, J. (1997). *Direito e democracia*: entre facticidade e validade. Editora Tempo Brasileiro.
- Han, B. (2018). *Psicopolítica*. O neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Editora Âyiné.
- Han, B. (2017). *Sociedade da transparência*. Editora Vozes.
- Han, B. (2015). *Sociedade do cansaço*. Editora Vozes.
- Hegel, G. W. F. (1997). *Princípios da filosofia do direito*. Editora Martins Fontes.
- Heidegger, M. (2012). *Ensaios e conferências*. Trad. Emmanuel Carneiro Leão, Gilvan Fogel e Mareia Sá Cavalcante Schuback. (8. ed). Editora Vozes.
- Heidegger, M. (2012). *Ser e tempo*. Trad. Fausto Castilho. (2. ed.) Editora da Unicamp; Editora Vozes.
- Hironaka, G. M. F. N. (2018). Direito de Família, Direitos da Personalidade, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano. *Revista Argumentum*. 19(2), 319-29.
- Honneth, A. (2003). *Luta por reconhecimento*: a gramática dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. Editora 34.
- Ikeda, W. L. & Teixeira, R. V. G. (2022). Direitos da personalidade, diferente e democracia: reflexão a partir de Emmanuel Lévinas. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*. 22(42), 121-37.
- Kant, I. (2007). *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Edições 70.
- Klotz, C. (2008). Identidade volitiva: a contribuição de Fichte para a explicitação do conceito de pessoa. *Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade*. (12), 11–28. Doi: 10.11606/issn.2318-9800.v0i12p11-28. <https://revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64795>.
- Lakatos, E. M. & Marconi, M. de A. (2017). *Fundamentos de metodologia científica*. (8. ed). Editora Atlas.
- Levinas, E. (1988). *Ética e infinito*. Trad. João Gama. Edições 70.
- Levinas, E. (1980). *Totalidade e infinito*. Trad. José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70.
- Lobo, P. L. N. (2024). *Direito Civil*: parte geral. (13. ed). Editora SaraivaJur.
- Locke, J. (1994). *Segundo tratado sobre o governo civil*: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Editora Vozes.
- Malmesbury, T. H. de. (2020). *Leviatã, ou, Matéria, palavra e poder uma República eclesiástica e civil*. Editora Vozes.
- Maquiavel, N. (2007). *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*. Trad. Sérgio Bath. Brasília: Editora UnB.
- Marinoni, L. G. (1017). *Tutela provisória*. Editora Revista dos Tribunais.
- Marx, K. (2010). *Manuscritos econômico-filosóficos de 1844*. Trad. Jesus Ranieri. (5. ed). Editora Boitempo.
- Mill, J. S. (2018). *Sobre a Liberdade*. Trad. Denise Bottman. Editora L&PM.
- Miranda, F. C. P. (1954). *Tratado de Direito Privado*. Tomo I. Editora Borsoi.
- Montesquieu, C. de S. (2000). *O espírito das leis*. Trad. Cristina Muracho. Editora Martins Fontes.
- Mota Pinto, C. A. (2005). *Teoria Geral do Direito Civil*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora.
- Nalli, M. (2013). Communitas/Immunitas: a releitura de Roberto Esposito da biopolítica. *Revista de Filosofia Aurora*. 25(37), 79–105. Doi: 10.7213/aurora.25.037.DS04. <https://periodicos.pucpr.br/aurora/article/view/580>.
- Nussbaum, M. C. (2007). *Las fronteras de la justicia*: consideraciones sobre la exclusión. Barcelona: Paidós.
- Otero, C. S. & Pascotto, A. R. (2024). Informação e censura na colisão entre direitos fundamentais e da personalidade: analisando julgados do STF. *REI - Revista Estudos Institucionais*. 10(4), 1340–66. Doi: 10.21783/rei.v10i4.838. <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/838>.
- Perlingieri, P. (2002). *Perfis do direito civil*. Trad. Maria Cristina De Cicco. (3. ed). Editora Renovar.
- Pettit, P. (2002). *Republicanism*: a theory of freedom and government. New York: Oxford.
- Pico Della Mirandola, G. (2001). *Oratio de hominis dignitate* (Discurso sobre a dignidade do homem). Trad. José Antonio de C. R. Almeida. (2. ed). Editora Vozes.
- Platão. (2001). *Apologia de Sócrates*. Trad. Carlos Alberto Nunes. Belém: EDUFPA.
- Platão. (2002). *Críton*. Trad. Carlos Alberto Nunes. Belém: EDUFPA.
- Platão. (2001). *Fédon*. Trad. Carlos Alberto Nunes. Belém: EDUFPA.

- Ricoeur, P. (1997). *Soi-même comme un autre*. Paris: Éditions du Seuil.
- Rousseau, J. (1996). *O contrato social*. Trad. Antonio de Pádua Danesi. (3. ed). Editora Martins Fontes.
- Sarlet, I. W. (2009). *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. (10. ed). Editora Livraria do Advogado.
- Sarlet, I. W. (2024). *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. (11. ed). Editora Livraria do Advogado.
- Sarmento, D. (2016). *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum.
- Sartre, J. (2011). *O ser e o nada: ensaio de ontologia fenomenológica*. Trad. Paulo Perdigão. (20. ed). Petrópolis.
- Schreiber, A. (2013). *Direitos da personalidade*. (2. ed). Editora Atlas.
- Sen, A. (2018). *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. Editora Companhia de Bolso.
- Siqueira, D. P. & Almeida, F. R. (2023). Para uma genealogia da personalidade como direito. *Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)*, Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado (CIDP) 9 (2), 535-57. [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/2/2023\\_02\\_0000\\_CAPA\\_PDF.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/2/2023_02_0000_CAPA_PDF.pdf).
- Skinner, Q. (1998). *Liberty before liberalism*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Spinoza, B. *Ética. Tratado Teológico-político*. (8. ed). México: Porrúa.
- Streck, L. L. (2014). *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. (11. ed). Editora Livraria do Advogado.
- Streck, L. L. (2002). *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito*. Editora Livraria do Advogado.
- Tartuce, F. (2023). *Manual de direito civil*: volume único. (13. ed). Editora Método.
- Taylor, C. (2005). *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. (2. ed). Editora Loyola.
- Tepedino, G. & Oliva, M. D. (2022). *Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil*. (3. ed). Editora Forense.
- Tocqueville, A. (2019). *A democracia na América*. Editora Edipro.
- United States. (2025). *Bill of the Rights*. [https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights?utm_source=chatgpt.com).
- Villey, M. (1962). *Leçons d'histoire de la philosophie du droit*. Paris: Dalloz.
- Von Bar, C. & Drobnig, U. (2004). *The interaction of contract law and tort and property law in Europe: a comparative study*. Munich: Sellier European Law Publishers.